



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.725146/2011-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.822 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-69.059, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/04/2007

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.725146/2011-11

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação nem representa concordância com o valor declarado, mas, tão somente, destina-se a verificar requisitos prévios de admissibilidade para permitir a recepção da declaração de compensação pela RFB.

CRÉDITO. APURAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O não atendimento à intimação para a apresentação dos documentos fiscais e contábeis, imprescindíveis à apuração da certeza e liquidez do montante pleiteado, prejudica o julgamento do pedido de crédito judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/04/2007

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a perícia requerida para fins de produção de prova da existência e/ou procedência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Juiz de Fora (MG) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O presente processo administrativo foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico, exceto as citações, nas quais se manteve a redação original.

Trata o presente processo de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) oriundo da ação judicial nº 1999.38.00.004523-9, com trânsito em julgado em 24/02/2006, utilizado pelo contribuinte para efetuar compensações informadas nos PER/Dcomps nº 25448.04807.120407.1.3.57-0214, 35494.38372.120407.1.3.57-1430 e 15271.84816.100507.1.3.57-9728.

Depois do trânsito em julgado, a interessada protocolou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, instruindo-o com planilhas contendo o demonstrativo do crédito (fls. 79/83).

Pedido este que foi analisado por meio do Parecer DRF/VAR/SAORT nº 732/2011 de 16/12/2011 (fls. 88/90), vinculado ao processo administrativo nº 10660.000333/99-12. Vale citar trecho do mencionado o Parecer:

Ato continuo, a empresa interessada, por seu representante legal, foi intimada, por meio da Solicitação de Esclarecimento DRF/VAR/SAORT nº 0125/2011, de 25/07/2011 (fls 150/151 - AR em fl. 149) a apresentar os documentos necessários à quantificação dos valores recolhidos a maior de COFINS: 1) cópias dos DARF's ou dos depósitos judiciais relativos à COFINS, 2) demonstrativo detalhado das bases de cálculo da COFINS, ou seja, dos faturamentos mensais, assim considerados a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, 3) demonstrativo detalhado das receitas que não integram as bases de cálculo da COFINS, ou seja, daquelas receitas que foram indevidamente incluídas no conceito de faturamento mensal segundo a decisão judicial transitada em

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.725146/2011-11

julgado, em obediência aos exatos termos do parágrafo 1o do artigo 3o da Lei n.º 9.718/98. Em resposta (fls. 152/181), a contribuinte requereu prorrogação de 60 (sessenta) dias, fazendo constar, no arrazoado de fls. 152/153, que as informações solicitadas pela autoridade fiscal constavam em documentos anexados aos autos do MS n.º 1999.38.00.004523-9/MG, impetrado perante a 20ª vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, e que, por sua vez, estava arquivado naquela Seção Judiciária.

Em 26/10/2011, por meio da Solicitação de Esclarecimento DRF/VAR/SAORT n.º 0212/2011 (fls. 183/184 - AR em fl. 182), foi reiterado os termos da solicitação anterior. Ocorre, entretanto, que em 24/11/2011, a contribuinte apresentou requereu a juntada de documentos estranhos à solicitação de esclarecimento (fls. 185/279), tais como: cópias do estatuto social, da ata de reunião do conselho de administração e ata de assembléia geral extraordinária de 03/10/2011, da petição inicial do processo judicial, de documentos para depósitos judiciais e extrajudiciais à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa (DJE) relativos à contribuinte Pastificio Santa Amália Ltda. (CNPJ 22.229.207/0001-75).

[...] proponho que seja NEGADO SEGUIMENTO a este processo com relação à pessoa jurídica LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A (CNPJ 19.690.445/0001-79), mormente no que tange à quantificação do pretense direito creditório, oriundo dos recolhimentos a maior da COFINS.

Com base nos documentos precedentes e a partir do Parecer DRF/VAR/SAORT n.º 732/2011, a Saort da DRF/Varginha proferiu DESPACHO DECISÓRIO DRF/VAR/SAORT n.º 751, de 27/12/2011 (fls. 92/94), indeferindo a homologação dos créditos judiciais pleiteados.

Regularmente cientificada do indeferimento, em 04/04/2012 (fl. 97), a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, em 04/05/2012 (fls. 98/111), alegando em resumo que (transcrevem-se trechos da Peça de Defesa):

[...]

A DRF-Varginha/MG, no entanto, embora tenha reconhecido o direito da contribuinte e DEFERIDO a respectiva HABILITAÇÃO DE CRÉDITO no processo n.º 13657.000127/2007-31 (conforme mencionado DESPACHO DECISÓRIO D R FA/AR/S AC AT/G AT N.º 003/2007), emitiu agora um Despacho Decisório eletrônico, datado de 27. de dezembro de 2011, no qual "indeferiu" a homologação da compensação, nos termos do parecer DRFA/AR/SAORT n.º 0751/2011, sob o inusitado fundamento, em síntese, de que "...o interessado, mesmo tendo sido intimado por duas vezes, não apresentou os documentos necessários à análise e quantificação do crédito que foi por ele utilizado nas compensações".

[...]

Enfim, os documentos comprobatórios do crédito da contribuinte, não só já haviam sido regularmente apresentados à RFB, como também esse próprio crédito já havia sido reconhecido e DEFERIDO pela RFB no DESPACHO DECISÓRIO DRFA/AR/SACAT/GAT N.º 003/2007!!!

Ademais, seria até desnecessário ressaltar mas a pretensão da contribuinte encontra também respaldo legal nos dispositivos do art. 741 da Lei 9.430/96, e art. 51 da IN 600/2005, conforme reconhecido pela própria DRFA/AR.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.725146/2011-11

A empresa requer que seja anulada a decisão da DRF/VAR, homologando-se as Dcomps; alternativamente, a conversão do feito em diligência; e a concessão de efeito suspensivo.

Cientificada dessa decisão em 27/12/2018, conforme Termo de fl. 126, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 25/01/2019, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se de Declarações de Compensação formulado, transmitido em **29/11/2012** (fl. 4 a 9), visando o aproveitamento de COFINS decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, em 24/02/2006, prolatada nos autos do processo n.º 1999.38.00.004523-9.

No Despacho Decisório exarado em 27/12/2011 (e-fls. 94), a Delegacia da Receita Federal de Varginha/MG, tendo em vista o Parecer DRF/VAR/SAORT n.º 0751/2011, não homologou compensações declaradas nas DCOMP's, envolvendo crédito no valor de R\$ 116.800,80 (cento e dezesseis mil oitocentos reais e oitenta centavos), decorrente do Processo Judicial n.º 1999.38.00.004523-9/MG, processo de habilitação do crédito n.º 13657.000127/2007-31.

Ficou destacado no referido parecer que *da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, a cópia do Parecer DRF/VAR/SAORT N.º 0732/2011, proferido no Processo Administrativo n.º 10660.000333/99-12, que tratou do acompanhamento da Ação Judicial n.º 1999.38.00.004523-9/MG (fls. 88 a 90), constata-se que o interessado, mesmo tendo sido intimado por duas vezes, não apresentou os documentos necessários à análise e quantificação do crédito que foi por ele utilizado nas compensações.*

Em manifestação de inconformidade, o Contribuinte diz que seu crédito restou comprovado no pedido de habilitação de crédito (PA n.º 13657.000127/2007-31), estando nos autos toda a documentação comprobatória de seu direito de modo que as compensações devem ser homologadas.

A DRJ manteve o despacho decisório fundando-se no fato de que nos pedidos de compensação o ônus da prova é do contribuinte, que, no caso dos autos, não demonstrou a veracidade de seus créditos, não anexando aos autos nada os legitime, sendo certo que o deferimento de habilitação do crédito, por si só, não tem o condão de validar as compensações efetuadas. Foi indeferido o pedido de diligência vez que tal procedimento não se presta a suprir a inércia do contribuinte.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.725146/2011-11

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de defesa, acrescentando a preliminar de decadência e juntando aos autos os seguintes documentos: (i) memória de cálculos (fls. 141 a 221); (ii) comprovantes de pagamentos – DARFS (fls. 222 a 316); (iii) listagem de créditos (fls. 342 a 344); (iv) PER/DCOMP (fls. 317 a 341); (v) a contabilidade (livro razão) dos anos de 2002 e 2006 (fls. 345 a 354). Pede que, em nome da verdade material, os documentos ora anexadas sejam analisados e homologadas as compensações.

Vejamos:

No processo administrativo tributário federal as provas que se pretende dispor devem ser apresentadas na impugnação do contribuinte, precluindo seu direito fazê-lo em outro momento processual (art. 16 e seus parágrafos, do Decreto Lei n.º 70.235/72).

No tocante à prova documental, contudo, a lei prevê exceções na hipótese de comprovada impossibilidade de sua apresentação oportuna, seja por motivos de força maior; ou porque a prova refere-se a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, *ex vi*, Art. 16, § 4º, do Decreto Lei n.º 70.235/72.

Impende ressaltar, no entanto, que tal regra pode e deve ser flexibilizada. Diferente do que ocorre no processo civil, no qual o juiz está limitado ao exame dos fatos e provas apresentadas nos autos (verdade formal), o órgão julgador fiscal pode, inclusive de ofício, na condução processual, buscar complementos (via diligências e perícias, entre outras) para suprir omissões ou irregularidades levadas a efeito pelas partes, visando a busca da tão prestigiada verdade material.

Donde se conclui que se o julgador administrativo de ofício pode determinar a produção da prova até o julgamento do processo, com muito mais razão deverá acolher qualquer requerimento probatório até a tomada da decisão.

Desta forma, a preclusão pela falta de apresentação da prova no momento da impugnação tem sido amplamente aceita por este Colegiado, em obediência ao princípio da verdade real ou material, autorizando, assim, a produção de provas até o julgamento do recurso.

Assim, no caso em testilha, como acima descrito, **uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito** comprovantes de pagamento, livros contábeis, cálculos e listagem de créditos), entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, se pronunciaram sobre os documentos apresentados pelo Contribuinte, que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.822 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.725146/2011-11

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar, além dos documentos já juntados aos autos, cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."